

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS
E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DO CEARÁ.

TEMA: RECURSO ADMINISTRATIVO DO CANDIDATO, THOMAZ DE OLIVEIRA PINHEIRO, ACERCA DA PONTUAÇÃO RECEBIDA NA PROVA DE TÍTULOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por THOMAZ DE OLIVEIRA PINHEIRO, regularmente qualificado, acerca da decisão exarada pelo IESES, que indeferiu o pleito de atribuição de pontos ao candidato, no tópico concernente ao efetivo exercício da advocacia.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que exerce a advocacia, desde janeiro de 2010, tendo apresentado toda documentação em consonância com as exigências contidas no edital do certame, consubstanciadas no item 12.12.I, alíneas “a” e “b”, registrando que os documentos trazidos aos autos são correspondentes aos atos privativos praticados por advogado, no caso, certidões das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Mossoró/RN, acompanhadas das respectivas petições.

Assevera que, embora a petição inicial concernente a uma Obrigação de Fazer, onde figure como autor, Alano de Lima Cardoso, esteja com data de 25 de novembro de 2013, o ajuizamento da ação ocorreu, no dia 22 de junho de 2015, tratando-se, apenas, de um erro material.

Pugna, ao final da sua peça recursal, pela atribuição de 2 pontos, no recitado item.

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que o Recurso é tempestivo (item 15.2, alínea “a” do edital), porquanto interposto, no dia 19/02/2019, consoante data lançada no carimbo de protocolo; adequado, estando em conformidade com o requisito previsto no item 15.4 do instrumento convocatório; a parte recorrente, por sua vez, tem legitimidade e interesse para recorrer.



No que tange ao juízo de mérito, não antevejo razões plausíveis para dissentir da decisão adotada pela Banca Examinadora, cujo teor trago à colação, “verbis”:

“Recurso indeferido. Conforme item 12.12.I, b do edital, a comprovação do tempo de exercício de advocacia segue a previsão do Regulamento Geral da OAB, ou seja, deve ser comprovada a prática anual de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em processos distintos no caso de atuação judicial, com a apresentação de cópia dos atos privativos ou de certidões emitidas pelos cartórios judiciais. Foram comprovados os atos necessários para os anos de 2016 e 2017. Para o ano de 2015, um dos atos juntados como sendo do ano de 2015, na verdade é datado no ano de 2013, de modo que foram computados 4 atos para o ano de 2015.”. (grifei).

Com efeito, para o Recorrente obter a pontuação almejada, deveria ter comprovado, no ano de 2015, a prática efetiva de 5 atos privativos da advocacia, em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorreram, pressupostos não observados em 1 (um) ato realizado no referido ano, conforme se infere da leitura do documento juntado pelo candidato, relativo a uma ação de obrigação de fazer, que tem no polo ativo ALANO DE LIMA CARDOSO e no polo passivo SIOL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA, CERÂMICA TOPOLINE, RECYCLAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO e MARCELO PAOLO DOS SANTOS, com data de 25 de novembro de 2013.

O candidato, em um dos trechos do seu arrazoado, afirma ter sido “traído pelo modelo”, esquecendo-se de alterar a data da petição, asseverando tratar-se de erro material, argumento com o qual não concordo, já que o edital, lei interna do concurso público, exige a prática efetiva de 5 atos privativos da advocacia, em ações distintas, **com a indicação precisa de quando ocorreram**, formalidade não observada pelo Recorrente que está participando de um concurso público para notário e registrador.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório do certame, impessoalidade e da isonomia entre os demais candidatos que tiveram o zelo e a atenção de observarem todos as exigências editalícias, rechaçam a tese suscitada pelo Recorrente.

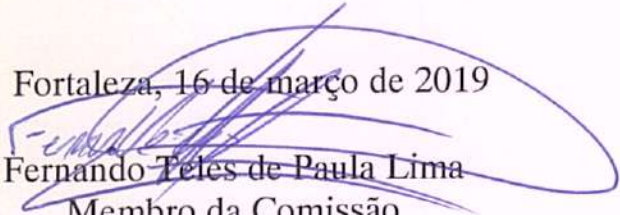
A meu sentir, não houve qualquer afronta ao edital, por parte do IESES e sim sua escorreita aplicação.

Desta forma, opino pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por via de consequência, o entendimento esposado pelo IESES.



crivo de Vossas Excelências. É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto ao

Fortaleza, 16 de março de 2019


Fernando Teles de Paula Lima
Membro da Comissão